

PARECER Nº 1098/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0513/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador David Soares, que visa acrescentar o inciso XIV ao artigo 7º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

De acordo com o texto proposto, não são considerados anúncios aqueles que contenham mensagens de utilidade pública por meio de painel eletrônico ou display na cor verde em forma de cruz com a finalidade de identificar à distância o local de Hospital, Maternidade, Pronto Socorro, Drogarias e Farmácias.

Na justificativa consta que a proposta tem um objetivo informativo além de oferecer um serviço de interesse coletivo nas vias e logradouros públicos.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, posto que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio ao Executivo de ofício (fls. 45/46) contendo pedido de informações acerca da viabilidade técnica da propositura, cuja resposta de fls. 47/54, enunciou que quanto à relevância dos serviços prestados por hospitais, foi editada a Resolução nº 003/2.008/ CPPU/SEHAB pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, conforme previsão do art. 3º, inciso IX e X da Lei nº 14.223/06, na qual ficou consignado que não são considerados anúncios nos termos do artigo 7º da Lei nº 14.223/06, as denominações de hospitais e/ou sua logomarca, quando inseridas ao longo das fachadas das edificações onde é exercida a atividade hospitalar e desde que as informações relativas aos serviços prestados pelo hospital não ultrapassem a altura máxima de 5,00 (cinco) metros.

Já no tocante à identificação de farmácias e drogarias informou que a propositura seria descabida, uma vez que os critérios já existentes para identificação dessas atividades, permitindo a instalação de anúncios indicativos com dimensões que variam de 1,50 m² até 10,00m² seriam suficientes para a adequada visualização do público em geral, podendo inclusive ser luminosos, facilitando sua visualização noturna. Além disso, elencou que as atuais disposições da Lei Cidade Limpa garantem a eliminação da competição predatória anteriormente existente entre os anúncios indicativos das várias atividades econômicas existentes na Cidade de São Paulo, de forma que a presente proposta, neste ponto, não poderia prosperar.

Assim, percebe-se que nada obsta o prosseguimento da proposta, no que concerne aos serviços prestados por hospitais no Município de São Paulo, disposição que inclusive vai ao encontro do que dispõe a mencionada Resolução nº 003/2.008/ CPPU/SEHAB da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana.

Com efeito, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Denota-se claramente, por outro lado, que a propositura veicula uma das formas de manifestação do poder de polícia administrativa do Município, cuja definição encontra-se no art. 78, do Código Tributário Nacional:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção

de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. (In, "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 370/371).

Resta demonstrada, portanto, a competência municipal para o regramento da matéria.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como excluir as drogarias e farmácias da exceção criada pelo projeto, já que conforme o Executivo, não existe razão de interesse público que possa embasar o seu tratamento diferenciado em relação às demais atividades econômicas, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0513/11.

Acrescenta o inciso XIV ao artigo 7º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XIV ao artigo 7º da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:

(...)

XIV - as denominações e/ou logomarcas de hospitais, maternidades e prontos-socorros, quando inseridas ao longo das fachadas das edificações onde é exercida a atividade; e as informações relativas aos serviços prestados, desde que não ultrapassem a altura máxima de 5,00 (cinco) metros." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/08/2012.

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO CUNHA - PSD - RELATOR

ABOU ANNI - PV

ADOLFO QUINTAS - PSDB

CELSO JATENE - PTB

EDIR SALES - PSD

QUITO FORMIGA - PR

SANDRA TADEU - DEM